

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS
DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 599

(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a RADIO TAXI SHALON LTDA. CNPJ n.º: 018251500001-05, neste ato representada por seu representante legal Sr. LINCON GALVÃO LEMOS, brasileiro, casado, empresário, CPF 327.059.801-72, com endereço comercial na SCS Q. 1 K sala 1201, nesta Capital.

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que a efetiva prevenção de danos é um direito básico do consumidor (art. 6.º, VI, do CDC);

Considerando que a Lei Distrital 4056/07 impõe diversas obrigações à unidade gestora do Serviço de Taxi, às empresas que operam com taxis e aos respectivos motoristas, inclusive certidão dos distribuidores criminais;



Considerando que o princípio da presunção de inocência não é absoluto e que é dever dos fornecedores prestarem serviço seguro ao consumidor;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que motoristas com diversos antecedentes criminais atual no Distrito Federal,

RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85 e 8.078/90, na Lei Complementar n.º 75/93, e na Lei Distrital n.º 4056/07, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Cláusula primeira os fornecedores qualificados neste TAC comprometem-se a providenciar, nos próximos 90 (noventa) dias, certidões dos distribuidores criminais dos motoristas, permissionários ou auxiliares, mantendo-as arquivadas na empresa, para consulta do Ministério Público ou dos órgãos de fiscalização.

Parágrafo Primeiro - As certidões deverão ser solicitadas do distribuidor do Distrito Federal e do domicílio do motorista e/ou permissionário, da Justiça Comum do DF e da Justiça Federal.

Parágrafo Segundo – caso se constate que entre os motoristas exista algum que possua apontamentos de crimes contra os costumes (art. 213 s., do CP), bem como outros ilícitos que possam indicar uma personalidade voltada para o crime, deverão os fornecedores rescindir de imediato o contrato com o

motorista e permissionário informando, ato contínuo, à Promotoria de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Terceiro Comprometem-se, outrossim, a manter arquivadas em seus estabelecimentos cópia do comprovante de residência dos permissionários e motoristas e cópia da carteira nacional de habilitação, caso essa não conste o endereço atual, bem como cópia do atestado, nos termos do art. 6º, IV, da Lei 4056/07.

Cláusula segunda - Comprometem-se, outrossim, a informar aos eventuais sucessores de suas empresas e/ou cooperativas a existência deste TAC mantendo-o arquivado para consulta.

Cláusula terceira O descumprimento pelos fornecedores das obrigações previstas neste termo implicará multa no valor de R\$ 100.000,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

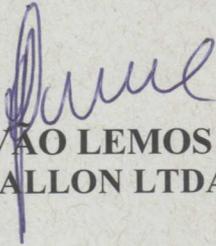
Cláusula quarta Comprometem-se os presentes a entregar em 5 dias cópia dos estatutos ou contratos sociais, bem como cópia da ata de eleição, se o caso, a fim de comprovar a condição de representante legal do fornecedor.

Cláusula quinta O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público, o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos ou ações civis pública anteriormente incoadas.

Cláusula sexta O presente acordo vigorará por prazo indeterminado.

Brasília, 22 de janeiro de 2009

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios


LINCON GALVÃO LEMOS
RADIO TAXI SHALLON LTDA.